



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**PROPOSTA CP Nº 30/2020**

**Processo:** CF-05553/2020

**Tipo do Processo:** Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

**Assunto:** Alteração dos arts. 3º, 6º e 8º da Resolução nº 1.118/2019

**Interessado:** Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

**EMENTA:** Projeto de Resolução que altera os arts. 1º, 3º, 6º e 8º da Resolução nº 1.118/2019.

**O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na forma semipresencial, ou seja, por meio de videoconferência ou presencial em São Paulo-SP, devido à pandemia do Coronavírus, no período de 28 a 30 de outubro de 2020, aprovam a proposta do Presidente do Crea-GO, Eng. Agr. Francisco Antônio S. de Almeida, de seguinte teor:

**Situação Existente**

Considerando que a Resolução nº 1.118/2019 do Confea buscou a recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020 motivada com os seguintes elementos:

*[...] Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;*

*Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que define que o Confea e os Creas são organizados de forma a assegurarem unidade de ação;*

*Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas;*

*Considerando o disposto nos arts. 63, 64, 65 e 66 da Lei nº 5.194, de 1966, que tratam da obrigatoriedade de pagamento de anuidade aos Creas de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao Sistema Confea/Crea;*

*Considerando o disposto no art. 73, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas atuadas pelos Creas;*

*Considerando a necessidade de instituir um Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, nos termos da Lei nº 12.514, de 2011;*

*Considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos existentes nos respectivos Conselhos; [...]*

Entretanto, no exercício de 2020 o Brasil, assim como todos os países, foi acometido pela pandemia do Coronavírus -COVID 19, em que resultou em significativas perdas econômicas, o que por si só frustrou a finalidade da Resolução nº 1.118/2019, a qual visava a recuperação de créditos.

Em consonância aos acontecimentos nacionais e mundiais, o Confea exarou em 24 de março a Portaria nº 124/2020 que **prorrogou os vencimentos das parcelas das anuidades profissionais (Pessoas Físicas e Jurídicas) devidas nos meses de março, abril, maio, e junho de 2020, para que fossem exigíveis nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020**, sob as seguintes motivações:

*[...] Considerando que o próprio impacto causado pela disseminação do coronavírus – COVID 19, que traz reflexos deletérios que espriam-se nos campos social, político, geográfico, econômico e jurídico, é o bastante para tratar a possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das anuidades profissionais (pessoa física e jurídica) dentro dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, excepcionalidade e segurança jurídica, visto que, no momento, a crise epidemiológica a todos afeta;*

*Considerando que as profissões ligadas ao Sistema Confea/Creas estão essencialmente vinculadas ao regular intercâmbio de bens e serviços, à execução contínua de obras e serviços, à exploração do agronegócio, bem como das mais diversas atividades rurais e agropecuárias, o que demanda, para obtenção de resultados e de lucros satisfatórios, o regular funcionamento da economia doméstica e internacional, justamente o contrário do que se verifica na atual conjuntura;*

*Considerando que a paralisação da economia em decorrência do necessário isolamento social afetou e afetará diretamente a categoria profissional fiscalizada pelo Sistema Confea-Crea-Mútua;*

*Considerando que tal situação **impõe uma interpretação sensível e solidária do Confea** em relação ao pagamento das anuidades profissionais, especialmente naqueles casos em que profissionais e empresas deparam-se com a necessidade elementar de sobrevivência pessoal e familiar e de manutenção do funcionamento mínimo das empresas e firmas da engenharia, agronomia e geociências;*

*Considerando que, devido ao cenário atual de pandemia, diversas medidas já foram adotadas pelo Governo Federal, demonstrando sua preocupação com a economia, empresas, empresários, autônomos e empregados em geral e com a saúde, bem estar e dignidade humana da população brasileira que, em maior ou menor grau, a depender do contexto e da estaficação social, terão que suportar os efeitos decorrentes da disseminação do Coronavírus - COVID 19;*

*Considerando que a redução de alíquotas de diversos impostos e taxas, a dilação de prazos para pagamento de tributos e de exações fiscais, tal como outras alternativas concedidas a empregados e empregadores para manutenção das relações de trabalho espelham a solidariedade governamental nesse momento de incertezas e de turbulências sociais;*

*Considerando que vários Conselhos de Fiscalização Profissional vêm adotando medidas de apoio aos profissionais e empresas registrados, a exemplo da Ordem de Advogados do Brasil/ OAB Nacional, por meio da Resolução 07/2020 do Conselho Federal;*

*Considerando que, do mesmo modo que a OAB/ Nacional e suas Seccionais e Subseções tomaram medidas de apoio aos advogados, advogadas e sociedade simples registradas, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea – e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia-Creas são instados diante da grave crise de saúde pública a adotar medidas iguais e/ou semelhantes;*

*Considerando que o Confea possui a missão legal e institucional de zelar pelo pleno e seguro exercício da engenharia, agronomia e geociências em todo o território nacional, uma vez que a evolução da pandemia do coronavírus pode levar ao óbito e a outras sequelas físicas, demandando medidas preventivas*

em defesa da sociedade, e, sobretudo, em defesa da sobrevivência de engenheiros brasileiros e de estrangeiros com visto profissional no país e da manutenção das empresas registradas;

**Considerando que as medidas adotadas pelos poderes públicos e o próprio isolamento social resultarão em restrições ao exercício profissional e na queda quantitativa de serviços e obras da engenharia e de anotações de responsabilidade técnica - ART, com a consequente diminuição da remuneração dos engenheiros e de lucratividade por parte das empresas registradas;**

*Considerando que o assunto foi submetido à Procuradoria Jurídica, que se manifestou por intermédio do Despacho PROJ 0317030, embasado em diversas argumentações e citações, concluindo pela possibilidade de flexibilização dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica e pela impossibilidade de redução de valores de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; [...]*

Desta forma, pugna-se pela alteração da Resolução nº 1.118/2019 abarcando também os exercícios de 2019 e 2020, a ser aderido em 2021, como medida de auxílio aos profissionais e aos Regionais que sofreram déficits financeiros, quando comparado com o ano anterior.

## Proposição

Frente ao exposto no item *Situação Existente*, se fez necessário a alteração da Resolução nº 1.118/2019, com a seguinte redação nos artigos:

*Art. 1º Instituir o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de ~~2020~~ 2021, autorizando os Creas a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.[...]*

*§ 2º O programa de recuperação de créditos abrange todos os débitos de natureza tributária e não tributária dos Creas, vencidos até 31 de dezembro de ~~2018~~ 2020, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores ativos ou não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, em discussão administrativa ou judicial.*

*§ 3º A adesão ao programa de recuperação de créditos ocorrerá por meio da celebração de Termo de Confissão de Dívida, mediante requerimento do interessado ao Crea, a ser efetuado até o dia 31 de julho de ~~2020~~ 2021.*

[...]

*Art. 3º A pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Resolução mediante a opção por uma das seguintes modalidades: [...]*

*§ 1º A dívida objeto do parcelamento abrangerá todos os débitos da pessoa física ou jurídica perante o Crea vencidos até 31 de dezembro de ~~2018~~ 2020, consolidados na data do requerimento de adesão ao programa de recuperação de créditos e será dividida pelo número de prestações indicadas.*

[...]

*Art. 6º [...]*

*§ 3º A proposta orçamentária do Crea para exercício ~~2020~~ 2021, a ser apresentada ao Confea até 15 de ~~outubro~~ dezembro de ~~2019~~ 2020, nos termos da Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, deverá contemplar os requisitos exigidos no presente artigo, se for o caso.*

[...]

*Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de ~~2020~~ 2021.*

[...]

Desta forma, preservar-se-á o estudo realizado para fins de publicação da Resolução nº 1.118/2019, abarcará o exercício de 2020 em que ocorreu significativas perdas econômicas para os profissionais cujas profissões são regulamentadas pelo Sistema Confea/Crea.

### **Justificativa**

A presente proposta se justifica em razão da *SITUAÇÃO EXISTENTE* descrita no primeiro item desta proposta, em que ocorreu a vigência da Resolução nº 1.118/2019 que regulamentou a recuperação de créditos dos regionais. Porém, a situação excepcional ocasionada pelo Coronavírus – COVID 19 impactou significativamente a economia.

Desta forma, faz-se necessário que ocorra um novo refis, o qual poderá efetivamente ser aderido pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, o qual deverá necessariamente envolver o ano de 2020. Pois, como descrito pelo Confea em sua Portaria nº 124/2020:

*[...] Considerando que tal situação **impõe uma interpretação sensível e solidária do Confea em relação ao pagamento das anuidades profissionais, especialmente naqueles casos em que profissionais e empresas deparam-se com a necessidade elementar de sobrevivência pessoal e familiar e de manutenção do funcionamento mínimo das empresas e firmas da engenharia, agronomia e geociências;** [...]*

A proposição de alteração da Resolução existente, se justifica em prol da emergencialidade de tal medida econômica para os Regionais e para os profissionais envolvidos, para que estes possam adimplir suas suas dívidas de forma mais benéfica, vez que as consequências econômicas advindas da pandemia foram prejudiciais aos profissionais e as empresas.

### **Objetivo**

A alteração ora proposta, possui dois objetivos:

- *Tornar efetivo o refis proposto originalmente na Resolução nº 1.118/2019, vez que o único ano de sua vigência (2020), foi acometido pela pandemia do Coronavírus – COVID 19, resultando em uma procura inferior ao esperado frente as quarentenas impostas e a suspensão das atividades profissionais de diversos ramos; e*
- *Ajudar a sociedade de profissionais do Sistema Confea/Crea que estiveram com dificuldades econômicas no ano de 2020, tornando-se inadimplentes perante o Sistema, possam tornarem-se adimplentes no ano de 2021, como medida de auxílio aos profissionais.*

### **Fundamentação Legal**

Conforme contido nos itens Situação Existente e Justificativa, tem-se os seguintes normativos como fundamento legal:

- Resolução nº 1.118/2019 do Confea;
- Portaria nº 124/2019 do Confea; e
- Lei nº 5.194/66 (art. 27, “f”).

### **Sugestão de mecanismos para implementação**

Encaminhamento da GRI para a CCSS, com aproveitamento de todos os pareceres dos departamentos auxiliares do Confea, os quais já se manifestaram ao tempo da realização da Resolução nº 1.1008/2019, vez tratar de alteração apenas de aplicação do benefício para o exercício de 2020, e posterior manifestação do Plenário do Confea.

**Eng. Agr. WOLNEY COSTA PARENTE JÚNIOR**  
**Presidente do Crea-RR**  
**Coordenador em Exercício do Colégio de Presidentes**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### **Preceitos Preliminares**

#### **I – Objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas**

Trata-se de alteração da Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, que instituiu o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado à regularização dos débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas, para que esta seja renovada para o exercício de 2021 e abarque os créditos de 2019 e 2020.

#### **II – Texto das disposições normativas propostas**

O texto da proposta encontra-se em anexo da presente exposição de motivos e altera exclusivamente das datas para que possa vigor no exercício de 2021 abarcando os créditos também de 2019 e 2020.

#### **III – Medidas necessárias à implementação das disposições normativas**

Entende-se que deva ocorrer o trâmite interno disposto na Resolução nº 1.024/2011, com o aproveitamento de todos os atos (despachos e pareceres) já exarados em 2019, ao tempo da elaboração da Resolução nº 1.118/2019. Desta forma, pugna-se pela celeridade do feito, como medida de urgência, encaminhando os autos a CCSS para posterior análise do Plenário do Confea.

#### **IV – Vigência do ato administrativo normativo**

O prazo do ato normativo surtirá efeitos apenas para o exercício de 2020.

#### **V – Atos administrativos normativos que serão reformados**

A presente proposta busca apenas as alterações de datas para que abarque os exercícios de 2019 e 2020, com adesão dos interessados no exercício de 2021.

Isto posto, propõe-se as alterações nos seguintes artigos:

Art. 1º Instituir o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de ~~2020~~ 2021, autorizando os Creas a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.[...]

§ 2º O programa de recuperação de créditos abrange todos os débitos de natureza tributária e não tributária dos Creas, vencidos até 31 de dezembro de ~~2018~~ 2020, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores ativos ou não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, em discussão administrativa ou judicial.

§ 3º A adesão ao programa de recuperação de créditos ocorrerá por meio da celebração de Termo de Confissão de Dívida, mediante requerimento do interessado ao Crea, a ser efetuado até o dia 31 de julho de ~~2020~~ 2021.

[...]

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Resolução mediante a opção por uma das seguintes modalidades: [...]

§ 1º A dívida objeto do parcelamento abrangerá todos os débitos da pessoa física ou jurídica perante o Crea vencidos até 31 de dezembro de ~~2018~~ 2020, consolidados na data do requerimento de adesão ao programa de recuperação de créditos e será dividida pelo número de prestações indicadas.

[...]

Art. 6º [...]

§ 3º A proposta orçamentária do Crea para exercício ~~2020~~ 2021, a ser apresentada ao Confea até 15 de ~~outubro~~ dezembro de ~~2019~~ 2020, nos termos da Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, deverá contemplar os requisitos exigidos no presente artigo, se for o caso.

[...]

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de ~~2020~~ 2021.

[...]

### Situação existente

Ao término de 2020 se constatou que a Resolução nº 1.118/2019 do Confea que buscou a recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020 foi frustrada em sua efetivação em detrimento dos efeitos econômicos advindos da pandemia do Coronavírus – COVID 19.

Em consonância aos acontecimentos nacionais e mundiais, o Confea exarou em 24 de março a Portaria nº 124/2020 que **prorrogou os vencimentos das parcelas das anuidades profissionais (Pessoas Físicas e Jurídicas) devidas nos meses de março, abril, maio, e junho de 2020, para que fossem exigíveis nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020**, sob as seguintes motivações:

[...] Considerando que o próprio impacto causado pela disseminação do coronavírus – COVID 19, que traz reflexos deletérios que espraiam-se nos campos social, político, geográfico, econômico e jurídico, é o bastante para tratar a possibilidade de prorrogação do prazo de pagamento das anuidades profissionais (pessoa física e jurídica) dentro dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, excepcionalidade e segurança jurídica, visto que, no momento, a crise epidemiológica a todos afeta;

Considerando que as profissões ligadas ao Sistema Confea/Creas estão essencialmente vinculadas ao regular intercâmbio de bens e serviços, à execução contínua de obras e serviços, à exploração do agronegócio, bem como das mais diversas atividades rurais e agropecuárias, o que demanda, para obtenção de resultados e de lucros satisfatórios, o regular funcionamento da economia doméstica e internacional, justamente o contrário do que se verifica na atual conjuntura;

Considerando que a paralisação da economia em decorrência do necessário isolamento social afetou e afetará diretamente a categoria profissional fiscalizada pelo Sistema Confea-Crea-Mútua;

Considerando que tal situação **impõe uma interpretação sensível e solidária do Confea** em relação ao pagamento das anuidades profissionais, especialmente naqueles casos em que profissionais e empresas deparam-

se com a necessidade elementar de sobrevivência pessoal e familiar e de manutenção do funcionamento mínimo das empresas e firmas da engenharia, agronomia e geociências;

Considerando que, devido ao cenário atual de pandemia, diversas medidas já foram adotadas pelo Governo Federal, demonstrando sua preocupação com a economia, empresas, empresários, autônomos e empregados em geral e com a saúde, bem estar e dignidade humana da população brasileira que, em maior ou menor grau, a depender do contexto e da estaficação social, terão que suportar os efeitos decorrentes da disseminação do Coronavírus - COVID 19;

Considerando que a redução de alíquotas de diversos impostos e taxas, a dilação de prazos para pagamento de tributos e de exações fiscais, tal como outras alternativas concedidas a empregados e empregadores para manutenção das relações de trabalho espelham a solidariedade governamental nesse momento de incertezas e de turbulências sociais;

Considerando que vários Conselhos de Fiscalização Profissional vêm adotando medidas de apoio aos profissionais e empresas registrados, a exemplo da Ordem de Advogados do Brasil/ OAB Nacional, por meio da Resolução 07/2020 do Conselho Federal;

Considerando que, do mesmo modo que a OAB/ Nacional e suas Seccionais e Subseções tomaram medidas de apoio aos advogados, advogadas e sociedade simples registradas, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea – e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia-Creas são instados diante da grave crise de saúde pública a adotar medidas iguais e/ou semelhantes;

Considerando que o Confea possui a missão legal e institucional de zelar pelo pleno e seguro exercício da engenharia, agronomia e geociências em todo o território nacional, uma vez que a evolução da pandemia do coronavírus pode levar ao óbito e a outras sequelas físicas, demandando medidas preventivas em defesa da sociedade, e, sobretudo, em defesa da sobrevivência de engenheiros brasileiros e de estrangeiros com visto profissional no país e da manutenção das empresas registradas;

**Considerando que as medidas adotadas pelos poderes públicos e o próprio isolamento social resultarão em restrições ao exercício profissional e na queda quantitativa de serviços e obras da engenharia e de anotações de responsabilidade técnica - ART, com a consequente diminuição da remuneração dos engenheiros e de lucratividade por parte das empresas registradas;**

Considerando que o assunto foi submetido à Procuradoria Jurídica, que se manifestou por intermédio do Despacho PROJ 0317030, embasado em diversas argumentações e citações, concluindo pela possibilidade de flexibilização dos prazos de pagamentos de anuidades para pessoa física e jurídica e pela impossibilidade de redução de valores de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; [...]

Desta forma, assim como o Confea se sensibilizou pela situação econômica dos profissionais do sistema, pugna-se pela alteração da Resolução nº 1.118/2019 abarcando os exercícios de 2019 e 2020, a ser aderido em 2021, em coerência com seu ato de prorrogação das anuidades.

## **Justificativa**

A presente proposta se justifica em razão da *SITUAÇÃO EXISTENTE* descrita no primeiro item desta proposta, em que ocorreu a vigência da Resolução nº 1.118/2019 no ano de 2020, ano que ocorreu a situação excepcional ocasionada pelo Coronavírus – COVID 19, a qual impactou significativamente a economia.

Desta forma, faz-se necessário que ocorra um novo refis, o qual poderá efetivamente ser aderido pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, o qual deverá necessariamente envolver os anos de 2019 e 2020. Pois, como descrito pelo Confea em sua Portaria nº 124/2020:

[...] Considerando que tal situação **impõe uma interpretação sensível e solidária do Confea** em relação ao pagamento das anuidades profissionais, **especialmente naqueles casos em que profissionais e empresas deparam-**

se com a necessidade elementar de sobrevivência pessoal e familiar e de manutenção do funcionamento mínimo das empresas e firmas da engenharia, agronomia e geociências; [...]

A proposição de alteração da Resolução existente, se justifica em prol da emergencialidade de tal medida econômica para os Regionais e para os profissionais envolvidos, para que estes possam adimplir suas seus débitos de forma mais benéfica, vez que as consequências econômicas advindas da pandemia foram prejudiciais aos profissionais e as empresas.

### **Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso**

A edição do ato solicitado ajudará a sociedade de profissionais do Sistema Confea/Crea, que estiveram com dificuldades econômicas no ano de 2020, a tornarem-se adimplentes perante o Sistema.

Ademais, os Regionais que sofreram perdas em suas expectativas de receita e necessitaram de auxílio financeiro do Confea, para fins de adimplis despesas correntes, poderão resgatar seus créditos

### **Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea**

Não haverá possibilidade de apresentar o impacto orçamentário da medida solicitada, pois a adesão de cada Regional envolve o estudo de impacto orçamentário e financeiro a ser apresentado previamente ao Confea. Desta forma, tal análise será realizada a posteriori por cada Regional, nos mesmos moldes realizados para a vigência a aplicação da Resolução nº. 1.118/2019.

### **Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:**

Encaminhamento da GRI para a CCSS, com aproveitamento de todos os pareceres dos departamentos auxiliares do Confea uma vez que já se manifestaram ao tempo da realização da Resolução nº 1.1008/2019.

Destacamos que a presente proposição se trata apenas de alteração de datas, de forma a permitir a aplicação do benefício para os exercícios de 2019 e 2020, sem qualquer alteração nos valores, procedimentos e condicionantes contidos no texto original.

## **ANEXO**

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 20XX**

**EMENTA:** Altera os arts. 1º, 3º, 6º e 8º da Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019, que dispõe sobre o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2020, destinado à regularização dos débitos das Pessoas Físicas e Jurídicas registradas e dá outras providências;

Considerando a situação de excepcionalidade vivenciada pelos profissionais do Sistema Confea/Crea em face da pandemia do Coronavírus COVID 19 no exercício de 2020;



Considerando os impactos econômicos decorrentes da pandemia do Coronavírus COVID 19;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os artigos 1º, 3º, 6º e 8º da Resolução nº 1.118, de 26 de julho de 2019 passando a possuir a seguinte redação:

Art. 1º Instituir o programa de recuperação de créditos no âmbito do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2021, autorizando os Creas a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.[...]

§ 2º O programa de recuperação de créditos abrange todos os débitos de natureza tributária e não tributária dos Creas, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores ativos ou não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, em discussão administrativa ou judicial.

§ 3º A adesão ao programa de recuperação de créditos ocorrerá por meio da celebração de Termo de Confissão de Dívida, mediante requerimento do interessado ao Crea, a ser efetuado até o dia 31 de julho de 2021.

[...]

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que aderir ao programa de recuperação de créditos poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Resolução mediante a opção por uma das seguintes modalidades: [...]

§ 1º A dívida objeto do parcelamento abrangerá todos os débitos da pessoa física ou jurídica perante o Crea vencidos até 31 de dezembro de 2020, consolidados na data do requerimento de adesão ao programa de recuperação de créditos e será dividida pelo número de prestações indicadas.

[...]

Art. 6º [...]

§ 3º A proposta orçamentária do Crea para exercício 2021, a ser apresentada ao Confea até 15 de dezembro de 2020, nos termos da Resolução nº 1.037, de 21 de dezembro de 2011, deverá contemplar os requisitos exigidos no presente artigo, se for o caso.

[...]

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

[...]

Art. 2º Ficam revogados as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XX de XXXX de 20XX

Eng. Civil Joel Kruger  
Presidente

**FOLHA DE VOTAÇÃO**

<b>ASSUNTO</b>	Projeto de Resolução que altera os arts. 1º, 3º, 6º e 8º da Resolução nº 1.118/2019			
<b>PROPONENTE</b>	Colégio de Presidentes		CONFEA	
<b>PROPOSTA</b>	Proposta CP Nº 30/2019			
<b>Crea / Presidente</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
<b>AC:</b> Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
<b>AL:</b> Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
<b>AM:</b> Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
<b>AP:</b> Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
<b>BA:</b> Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
<b>CE:</b> Eng. de Pesca Antônio Diogo Lustosa Neto	X			
<b>DF:</b> Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
<b>ES:</b> Eng. Civ. Ricardo de Lima Guariento	X			
<b>GO:</b> Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	X			
<b>MA:</b> Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
<b>MG:</b> Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
<b>MS:</b> Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
<b>MT:</b> Eng. Agr. João Pedro Valente	X			
<b>PA:</b> Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			

<b>PB:</b> Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			
<b>PE:</b> Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
<b>PI:</b> Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
<b>PR:</b> Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
<b>RJ:</b> Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
<b>RN:</b> Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
<b>RO:</b> Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
<b>RR:</b> Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior				Coordenador
<b>RS:</b> Eng. Agr. Paulo Rigatto	X			
<b>SC:</b> Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
<b>SE:</b> Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
<b>SP:</b> Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
<b>TO:</b> Eng. Civ. Marcelo Costa Maia	X			
<b>TOTAL:</b>	26			
<b>Desempate do Coordenador</b>	-	-	-	-
<b>X</b>	<b>Aprovado por unanimidade</b>		<b>Aprovado por maioria</b>	<b>Não Aprovado</b>

**Eng. Agr. WOLNEY COSTA PARENTE JÚNIOR**  
**Presidente do Crea-RR**

**Coordenador em Exercício do Colégio de Presidentes****FOLHA DE VOTAÇÃO**

Documento assinado eletronicamente por **Wolney Costa Parente Júnior, Presidente do Crea-RR**, em 05/11/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0392072** e o código CRC **1D4AFF00**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05553/2020

SEI nº 0392072